

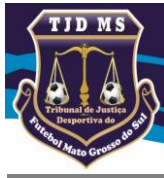
Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL							Jogo: 19	
SÚMULA ON-LINE								
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série B - Profissional/2024					Rodada:	7	
Jogo:	Operário Ac / MS X 7 de Setembro / MS							
Data:	19/10/2024	Horário:	15:00	Estádio:	Estádio Careção / Caarapo			
Arbitragem								
Arbitro:	Augusto Domingos Borges Ortega (CD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 1:	Claudio Henrique Pereira Verao (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 2:	Adanclei Neves Barros (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Quarto Arbitro:	Maicon Alex Ristof de Souza (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Cronologia								
1º Tempo				2º Tempo				
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	15:59	Atraso:	Não Houve	
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	16:00	Atraso:	Não Houve	
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	16:02	Atraso:	Não Houve	
Término do 1º Tempo:	15:47	Acréscimo:	2 min	Término do 2º Tempo:	16:52	Acréscimo:	5 min	
Resultado do 1º Tempo: 0 X 1				Resultado Final: 0 X 2				

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Profissional Série B – 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- **GIOVANNI JOLANDO MARQUES**, Presidente do OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Ocorrências / Observações
Informo que após o término da partida, o Presidente do Operario Atletico Clube, Sr. Giovanni Jolando Marques, invadiu o campo de jogo pelo vestiário de sua equipe, vindo até a direção desse árbitro e proferindo as seguintes palavras: "porque você não marcou aquele penalti seu vagabundo, safado, voce veio comprado, seu desgraçado, filho da puta, você é um sem vergonha Augusto, pilantra, minha vontade é de meter um soco na sua cara". Neste momento o Sr. Giovanni ergueu o braço e veio em minha direção com a nitida intenção em desferir um soco, sendo contido pela equipe de segurança presente no estádio. O mesmo continuou xingando, ameaçando bater, mesmo sendo retirado pela equipe de segurança. Informo que o mesmo foi retirado do campo de jogo a força pela equipe de segurança, e ainda, proferiu as seguintes palavras: "você vai ver se volta apitar aqui seu filho da puta sem vergonha". Informo que me senti extremamente constrangido e ameaçado pelas palavras e atitudes do Presidente citado.

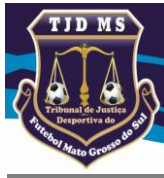
É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série B – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.



Procuradoria Desportiva

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

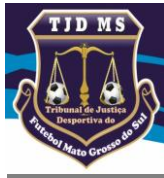
III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar***



Procuradoria Desportiva

de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.

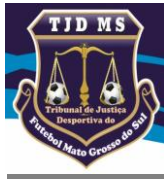
Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, sem, naturalmente, desprestigiá-las outras provas que podem ser produzidas.

(...) é importante ressaltar que o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a tipicidade desportiva e o devido processo legal, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO



Procuradoria Desportiva

MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

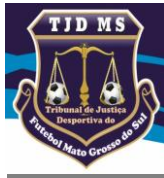
DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, **o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD**, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJD/MS.

Conforme narrado na súmula e relatório da partida pela equipe de arbitragem, o Senhor GIOVANNI JOLANDO MARQUES, Presidente do OPERÁRIO ATLETIC CLUBE, ultrapassou a normalidade do inconformismo para, ostensivamente, agir de forma exacerbada nas reclamações, as quais, num ambiente de disputa esportiva, são normais, mas desde que não sejam com base no desrespeito e no xingamento e, ainda, expressando-se com ameaça à pessoa do árbitro.

Para tudo há um limite. Logicamente que ninguém, pela natureza do livre arbítrio, há de se sentir acomodado com o que não se aceita, mas a demonstração de insatisfação deve ficar no modo moderado, equilibrado e de respeito, sob pena de ultrapassar a linha da consideração entre as pessoas que se encontram no mesmo ambiente das atividades.

O inconformismo pelas decisões da arbitragem, não obstante serem comuns na disputa da partida, seja por atletas, seja por terceiros envolvidos, deve assentar-se, tal como num mundo civilizado, dentro do



Procuradoria Desportiva

razoável, do equilíbrio, do regular, não se ultrajando a honra e o caráter da pessoa, a profissão e seus afazeres.

Arrostar, afrontar em face do árbitro, designado pela entidade desportiva para ser o mediador da disciplina da partida esportiva, termos como *vagabundo, safado, desgraçado, filho da puta, sem vergonha, pilantra*, não deve fazer parte de uma pessoa civilizada que tenha alguma posição num clube desportivo, o qual disputa um campeonato profissional de futebol, mas deve atribuir a uma pessoa totalmente desequilibrada, rude, raivosa e sem noção de suas responsabilidades no mundo em que vive.

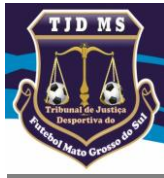
O respeito e a dedicação da ética em face de outrem é o mínimo que se espera num ambiente em que não deve haver inimigos, pois os atletas estão trabalhando como esportistas, o árbitro trabalhando como controlador da disciplina e os dirigentes ou membros da comissão técnica, trabalhando na administração do clube.

Inconformar-se, sim; repudiar, sim; xingar, não; desrespeitar, nunca.

Por mais que o ambiente desportivo causa tensão em busca do melhor resultado, ensejando às vezes atitudes desmedidas, outras vezes desarrazoadas, mas não devem ir além da ética e do respeito, da consideração e valorização do trabalho do outro agente envolvido no evento desportivo, como no caso, o árbitro, que está ali justamente para manter a disciplina da disputa, tanto física, como técnica.

Assim, o inconformismo ou a crítica não podem ultrapassar o razoável e proporcional, mesmo num ambiente tenso de disputa de jogo, devendo cada agente praticar seu mister com o devido respeito ao do outro, observando o princípio da colaboração, que deve ser observado por todos os desportistas em seus respectivos trabalhos em campo.

Na verdade, houve proferimento de expressões de cujo contexto circunscrito pelos xingamentos cingiu-se à configuração de atitudes ofensivas com a demonstração **efetiva da intenção de atingir o trabalho institucionalizado do árbitro e sua equipe de arbitragem**, bem como colocou-se como um ameaçador à pessoa do árbitro após o jogo, eventualmente com violência física, o que maculam a honra subjetiva do árbitro:



Procuradoria Desportiva

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

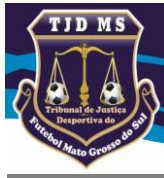
§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

E, ainda, a teor da subsunção dos fatos narrados ao que disciplinado pelo dispositivo acima descrito, e em dissecação da norma tipificada no art. 258, tem-se que ***assumir*** é *avocar para si*. ***Disciplina*** é a *obediência às regras desportivas*. ***Ética desportiva*** é *um conjunto de normas e preceitos que norteiam a boa conduta no desporto* (PAULO CÉSAR GRADELA FILHO e outros, *in CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012).

De outra feita, além do ato indisciplinar cometido, inclusive com termos ameaçadores à integridade física da equipe de arbitragem fora do espaço desportivo, enseja também a tipificação disposta pelo **art. 243-C do CBJD**, cujo núcleo essencial é a infração de ameaça a causar algum mal injusto ou grave ao agente:



Procuradoria Desportiva

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

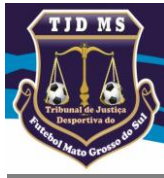
PENA: multa, de 100 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Segundo a doutrina de ROBERTO BRANDÃO, para a configuração da conduta, deve haver a intimidação ao anunciar um mal grave e injusto, atual ou futuro, devendo ainda ser um mal verossímil, isso é, aquele que pode ser concretizado (...), não podendo ser condicionada, ou seja, não pode ter uma imposição de condição incerta e futura para sua concretização (<https://pt.linkedin.com/pulse/analizando-o-c%C3%B3digo-brasileiro-de-justi%C3%A7a-desportiva-infra%C3%A7%C3%A3o>).

*Com as expressões ***minha vontade é de meter um soco na sua cara*** e, ainda, ***você vai ver se volta apitar aqui seu filho da puta*** ficou circunscrito o desejo de amedrontar, intimidar o membro da equipe de arbitragem, restando efetivamente demonstrado o ***tom de seriedade, com a capacidade de efetivamente intimidar a vítima a ponto de sua liberdade e seu sossego sejam afetados (bem jurídicos tutelados)***, inexistindo, pois, qualquer condicionante de evento futuro para a caracterização da infração.*

Veja-se a seguinte jurisprudência pátria que é plenamente cabível na situação fático-jurídica em tela:

*(...) Configura o delito de coação no curso do processo a conduta de agente consistente no emprego de grave ***ameaça*** (vis copulsiva) capaz de imprimir receio, não só na vítima, mas, também, em testemunhas de processo ainda em curso. Basta que tenha havido ***ameaça*** grave, capaz de incutir na vítima justificável receio, para que se configure o delito do art. 344 do CP (RT 512/356 e JTJ Lex 177/291). É irrelevante a existência de poucas provas, para que seja o réu condenado, pois, na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a ***idoneidade***, segurança e harmonia para se tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não se mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e ***seriedade***, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar provas, ou dificultar o seu*



Procuradoria Desportiva

colhimento (...) (RDJ 16/138). Recurso em que se rejeita preliminar e, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MG – Apelação Criminal nº 1.0000.00.308602-2/000, j. em 4.11.2003, relator Des. TIBAGY SALLES OLIVEIRA).

E, ainda, o ora denunciado, verberando-se na sua saga ácida de xingamentos, descontroles, ameaças, assentou ainda que o árbitro ***veio comprado*** para apitar a partida de futebol, denotando que o trabalho foi imparcial, agindo em seu desfavor em benefício da equipe adversária.

Não se adequa tal atitude a uma pessoa dirigente de um clube de futebol, atingindo a honra subjetiva de um profissional quanto ao seu caráter no desempenho de seu trabalho institucionalizado.

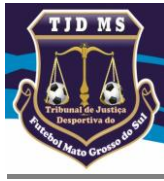
O inconformismo por eventuais decisões tomadas pelo árbitro ou equipe de arbitragem não se assola num mundo selvagem, mas num universo ideal de coisas e de respeito e consideração, daí porque deve incidir o denunciado na tipificação do seguinte dispositivo do CBJD:.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao esporte.

PENA: multa, de 100 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equilvanetes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros da equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição da entidade.



Procuradoria Desportiva

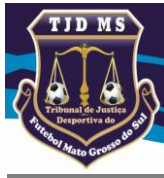
Anota-se que o árbitro anotou na súmula: ***Informo que me senti extremamente constrangido e ameaçado pelas palavras e atitudes do Presidente citado.***

Ora, tratando-se a honra de atributo personalíssimo, essa expressa manifestação consubstancia, de forma efetiva, a tipificação do art. 243-F a par da ofensa à moral do árbitro, pois dizer que o foi comprado, que é vagabundo, safado, não é simplesmente reclamar com reação pacífica, mas sim claro ato doloso de ofender a pessoa do agente.

As posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica, auxiliares ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.

Oportuno, para o caso em tela, o que assentado no Livro REGRAS DE FUTEBOL 2020/2021, editado pela CBF/FIFA, *verbis*:

*(...) que a Educação dos Árbitros deve estar pautada no respeito ao espírito do jogo, a fim de garantir sua legitimidade e segurança. Por isso, **todos devem respeitar os árbitros e suas decisões, lembrando e considerando o fato de que árbitros são seres humanos e, portanto, sujeitos a cometer equívocos. As Regras do Futebol devem garantir, além da segurança desportiva, a agradabilidade da partida** para os jogadores, árbitros, treinadores, espectadores, fãs, administradores etc., isso para que as pessoas, independente de idade, raça, religião, cultura, etnia, gênero, orientação sexual, condição especial ou qualquer outra diferença, queiram participar e se envolver com o futebol. (...) **o Futebol não existe sem as regras e sem os árbitros que as aplicam.** O bom árbitro é o que domina as regras, sente o jogo, respeita seus princípios, sua dinâmica, atua com igualdade de critérios, precisão e discricção, serenidade e firmeza. Sempre de acordo com as regras e seus princípios. (...) **SEM O DEVIDO RESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, o futebol tende a fracassar!***



Procuradoria Desportiva

Exige-se sempre, no campo desportivo, **atitudes profissionais, de respeito a gerar atos de exemplos à sociedade, tornando-se ídolos do bem e da dedicação à profissão**, e não atletas ou dirigentes sem qualquer compromisso consigo mesmo e com o esporte e a instituição desportiva.

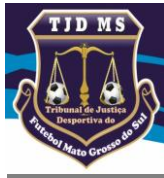
Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente**.

Portanto, os termos utilizados pelo denunciado justificam a presente denúncia a ensejar a penalidade de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas, com a devida e necessária perpetração da responsabilidade objetiva por parte do clube que dirige.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando *à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e*



Procuradoria Desportiva

do espírito desportivo, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

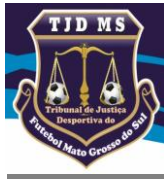
IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;



Procuradoria Desportiva

IV – a citação do(s) ora denunciado(s), pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão do Senhor GIOVANNI JOLANDO MARQUES, Presidente do clube OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE, nas tipicidades dos arts. 243-C, 243-F e 258, § 2º, inciso II, do CBJD, e, por conseguinte, a incidência das penalidades de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base nos arts. 178 e 182-A, devendo atentar-se, ainda, ao que dispõe o art. 172.

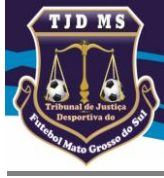
Desde já essa PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Quanto à obrigação pecuniária advinda da penalidade imposta, assenta-se, por oportuno, acerca da **responsabilidade solidária do clube** a seu AGENTE ora denunciado, conforme o **§ 4º do art. 176-A do CBJD**, atentando-se, ainda, para o que também dispõe o **§ 5º** seguinte do mesmo dispositivo legal.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a



Procuradoria Desportiva

testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 30 de outubro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS